



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 345326/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA NA JUDICIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM MATO GROSSO – CIRURGIAS REALIZADAS NO HOSPITAL FEMINA
REPRESENTANTE : SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
INTERESSADOS : GOVERNADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016)
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT
SECRETÁRIOS DE ESTADO DE SAÚDE (EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016)
HOSPITAL FEMINA
EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL FEMINA
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE CONTRATADOS PELO HOSPITAL FEMINA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 06/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador-geral de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade na Judicialização de Procedimentos Cirúrgicos efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em relação a 13 processos judiciais em que a contratada para os procedimentos médicos foi o Hospital Femina, apurando um valor aproximado de





possível superfaturamento no valor de R\$ 4.884.315,28 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

3. As conclusões da equipe de auditoria apontaram como responsáveis para restituição ao erário, **exclusivamente os particulares envolvidos na prestação de serviços médicos, não havendo qualquer identificação ou imputação de débito aos agentes públicos que atuaram nas contratações, conforme Relatório Técnico de Defesa e Relatório Técnico Complementar, sendo que aos órgãos (e não agentes) públicos foram sugeridas apenas recomendações e determinações.**

4. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É certo que o gestor público deve pautar-se pelos princípios da economicidade e eficiência no gasto público, notadamente em casos de demandas de saúde, que envolve uma área sensível das políticas públicas, onde o dinheiro gasto de forma irregular ou negligente pode desestruturar todo o sistema.

6. Conforme disposto no artigo 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – é certa a competência do Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade de qualquer pessoa jurídica ou física, privada ou pública, que ocasione lesão ao erário, podendo se dizer que trata-se de verdadeiro **poder-dever das Cortes de Contas apurar a referida responsabilidade.**

7. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende necessárias diligências para que sejam identificados nos autos judiciais auditados os agentes públicos que aprovaram os orçamentos apresentados pelos particulares, assim como os respectivos ordenadores de despesas, e posteriormente sejam citados para responder aos autos ou ao menos notificados para prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias das contratações por valores supostamente acima do valor de mercado.

8. Tal medida revela-se de extrema importância até mesmo para





conseguir medir a extensão de culpabilidade das empresas privadas na composição do preço, verificando até que ponto elas foram responsáveis pelos supostos danos apurados e a sua responsabilidade nestas transações.

9. As diligências são cruciais notadamente pelo que afirmou a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso em sua manifestação destacando “que o preço de referência adotado para pagamento de procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente **foi três vezes o valor da Tabela do SUS**, conforme Portaria GBSSES n. 176/2017”, ressaltando que aplicação dos valores de tal ato administrativo é, por vezes, impossibilitada, considerando que os valores dos procedimentos são estabelecidos em sede de liminar nos autos em trâmite perante o Poder Judiciário.

10. Ao avaliar a manifestação da Secretaria de Saúde, a equipe técnica considerou que “os valores dos serviços médicos, pagos mediante liminar, foram estabelecidos por meio dos orçamentos fornecidos por hospitais”. Além disso, o fato de a Secretaria de Saúde nem ao menos contestar os valores dos procedimentos é incompatível com a pretensão de, a princípio, imputar a responsabilidade apenas aos particulares.

11. Considerando estes argumentos, o Ministério Público de Contas solicita diligências para o fim de que sejam tomadas as seguintes providências e sanadas as seguintes dúvidas:

a) sejam identificados os agentes públicos que atuaram no âmbito dos processos judiciais auditados, tais como Procurador do Estado, Secretário de Saúde bem como qualquer outro servidor diretamente envolvido na contratação;

b) após a identificação dos agentes supracitados sejam eles citados ou ao menos notificados para prestar esclarecimentos acerca das circunstâncias em que o orçamento apresentado pelo Hospital Femina foi aceito como válido e de preço compatível de mercado;

c) após as referidas manifestações, seja avaliada a responsabilidade





dos referidos agentes públicos e políticos, bem como o reflexo da atuação deles na extensão de culpabilidade do Hospital Femina, sua equipe médica, assim como os prestadores de serviços contratados pelo dito Hospital;

12. As diligências são necessárias, como já dito, para apurar a extensão da culpabilidade dos particulares, verificando sua boa-fé contratual (artigo 54 da Lei 8.666/93 c/c artigo 422 do Código Civil).

13. Importante ressaltar o disposto no artigo **22, §1º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB** -, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018, de acordo com a qual

“em decisão sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (grifo meu).

14. Ademais, a apuração da condutas dos agentes públicos envolvidos é de extrema importância para possibilitar o ajuizamento de futura ação de improbidade administrativa, **isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça para que o terceiro seja responsabilizado pelas sanções da Lei n. 8.429/92 é indispensável que seja identificado algum agente público como autor da prática do ato de improbidade.**¹

15. Assim, não é possível a propositura de ação de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda, justamente por isso a análise de uma conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos envolvidos se faz necessária.

16. Desta feita, imprescindível a apuração da conduta dos agentes envolvidos.

3. CONCLUSÃO

1STJ. 1ª Turma. REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014 (Informativo 535).





17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) consistente no **encaminhamento dos autos à equipe técnica para que:**

a.1) sejam identificados os agentes públicos que atuaram no âmbito dos processos judiciais auditados, tais como Secretário de Saúde, servidores da secretaria de saúde diretamente ligados à aprovação do orçamento e/ou contratação bem como o Procurador do Estado;

a.2) após a identificação dos agentes supracitados sejam eles citados ou ao menos notificados para prestar esclarecimentos acerca das circunstâncias em que o orçamento apresentado pelo Hospital Femina foi aceito como válido e de preço compatível de mercado;

a.3) após as referidas manifestações, seja avaliada a responsabilidade dos referidos agentes públicos e políticos, bem como o reflexo da atuação deles na extensão de culpabilidade do Hospital Femina, sua equipe médica, assim como os prestadores de serviços contratados pelo dito Hospital;

a.4) seja verificado nos autos judiciais auditados se existem outros orçamentos particulares para comparação de preço;

a.5) sejam solicitadas informações aos magistrados que deferiram as medidas liminares ou procedência de mérito acerca dos procedimentos e verificações adotadas pelo juízo quando do provimento judicial, no que diz respeito aos orçamentos apresentados.

b) após as diligências e nova análise pela equipe técnica, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.





(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

